



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075387-66.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FRANCISCO DEIVSON ALVES BARBOSA e LEONARDO LOPES DE NORONHA JÚNIOR, é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1075387-66.2021.8.26.0002

Apelantes : Francisco Deivson Alves Barbosa e outro.
Advogado : Ricardo Vasconcellos Oliveira (Convênio A.J/OAB) (Fls: 680).
Apelado : Sky Serviços de Banda Larga Ltda.
Advogado : Marcio Lamonica Bovino (Fls: 49).

Comarca: São Paulo

Voto nº 21902

rml

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA.

Autora SKY que identificou irregularidades na prestação de serviços pela empresa contratada, que utilizava dados de terceiros para o cadastramento de assinaturas não solicitadas, sendo condenada em ações judiciais que contestaram a ausência da contratação. Sentença de parcial procedência. **Insurgência dos réus (sucessores da contratada)**. Não acolhimento. Ausência de impugnação quanto às alegações da autora, em sede de contestação e nas razões recursais. Cabia aos réus o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária, ou seja, tinham o ônus de demonstrar, cabalmente, que não houve fraude na obtenção de assinaturas, apresentando as gravações das contratações realizadas remotamente ou os documentos em caso de contratação presencial, que deveriam estar sob sua guarda; bem como, demonstrar que não seriam responsáveis pelos cancelamentos das assinaturas e pelos prejuízos causados, do que não se desincumbiram (art. 373, II, do CPC). Ante a celebração do contrato, a tese dos apelantes de que são hipossuficientes perante a apelada não afasta a responsabilidade de reparação. A r. sentença encontra-se regularmente fundamentada, notadamente nas provas testemunhais e documentais. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c/c cobrança movida por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA (“SKY”) contra FRANCISCO DEIVSON ALVES BARBOSA e LEONARDO LOPES DE NORONHA JÚNIOR, na qualidade de sucessores da empresa R7 SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para condenar os réus, de forma solidária, e com responsabilidade limitada ao valor remanescente não integralizado: **i)** a restituir à
Apelação Cível nº 1075387-66.2021.8.26.0002 -Voto nº 21902

autora o valor de R\$ 23.714,89, atualizado pela Tabela Prática do E. TJ/SP e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e **ii)** ao pagamento do valor de R\$ 83.889,75 pelos estornos da comissões, atualizado pela Tabela Prática do E. TJ/SP e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência quase integral, os réus arcarão, de forma solidária, com as custas e despesas processuais, bem como, com o pagamento dos honorários do patrono da autora, arbitrados em 10% do valor da condenação atualizado.

Inconformados, **apelam os réus** (fls. 792/802), sustentando que são pessoas de recursos modestos, confiaram nas informações fornecidas pela apelada e sofreram enormes prejuízos, não havendo fundamento para as alegações de fraude, uma vez que os dados eram coletados pela apelada e repassados para eles para a comercialização junto aos consumidores. Afirmam que todos os dados, assim como a sua aprovação, eram de responsabilidade da apelada, sendo que eles tinham apenas a obrigação de estabelecer contato e realizar a instalação, enquanto a apelada conduzia todas as etapas de levantamento, verificação e, posteriormente, aprovação, culminando no recebimento de comissões e ganhos pelos serviços.

Observam que o juiz considerou principalmente o depoimento de Carlos Alberto, que é supervisor da autora SKY, todavia, pelo vínculo empregatício não deveria ser ouvido como testemunha, mas sim como informante. Além disso, seu depoimento é frágil, uma vez que, como funcionário, dificilmente se manifestaria contra seu empregador. Ressalta que a testemunha que eles arrolaram descreveu corretamente os fatos, sendo que a oitiva de ambas corroboram a mesma informação de que era a SKY que realizava as aprovações.

Sustentam que adquiriram um serviço de *mailing* com o objetivo de vender assinaturas da SKY por meio de um *call center* e, após a aquisição, o *mailing* era encaminhado para um sistema de discagem automática, sendo distribuído simultaneamente para cerca de 12 operadores de telemarketing. Se atendida a ligação pelo cliente, iniciava-se o processo de venda, no qual era solicitada a documentação necessária pelo *WhatsApp* para posterior validação no sistema da apelada. Portanto, a SKY era quem informava se o potencial cliente poderia ser incluído na base de clientes ou não, a qual possuía um setor de controle de

qualidade (CQ) encarregado da verificação e aprovação dos cadastros de novos clientes, enquanto eles se limitavam à captação da clientela. Ressaltam que a contestação foi elaborada pela Defensoria Pública do Ceará, o que possivelmente resultou na falta de atenção aos detalhes, conforme observado pelo juízo *a quo*.

Apontam que a apelada tem um sistema frágil, muitas vezes levando seu cliente a ser enganado, e possui longo histórico de problemas com consumidores, estando ela tentando repassar suas incapacidades técnicas para seus colaboradores e, principalmente, repassar as condenações com reclamações de clientes.

Aduzem que, considerando seus rendimentos, impor uma condenação ao pagamento de mais de cem mil reais é manifestamente irreal. Ambos os sócios, durante seu emprego na apelada, não acumularam qualquer "fortuna", mantendo-se com atividades de escala modesta e não foram realizadas pesquisas nas contas bancárias das partes para verificar eventual enriquecimento sem justa causa, cometendo o Magistrado um erro ao atribuir um dano de tal magnitude.

Afirmam que é plausível considerar que a apelada poderia também ser responsabilizada pela negligência, por meio da culpa *in vigilando* e *in elegendo*, pois selecionou inadequadamente o agente responsável pelo ato, sem a supervisão ou atenção que resultaram nos danos e prejuízos. Asseveram mais, que, transferir integralmente a terceiros os danos causados por um serviço defeituoso revela-se extremamente preocupante, sobretudo considerando que o contrato assinado pelas partes provavelmente é de adesão, sem a possibilidade de modificação por parte dos signatários, sendo eles hipossuficientes na relação comercial estabelecida.

Alegam, mais, que seu único erro foi acreditar nas informações fornecidas no momento da parceria, o que os levará à falência, por não terem condições de pagar a condenação. Requerem a reforma da sentença, julgando-se improcedente a ação.

Contrarrazões, fls. 814/831.

Petição dos apelantes/réus informando interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 834).

É o relatório.

Fls. 834: de início, indefiro o pedido de designação de audiência para fins de conciliação. As partes podem se compor a qualquer tempo, sem a necessidade da intervenção do Juízo, além do que, não houve manifestação da autora no mesmo sentido.

No mais, narra a inicial que em 10/04/2018, a autora celebrou com a empresa R7 SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contrato de credenciamento, por meio do qual obrigou-se a promover a venda de assinaturas, realizar instalações, habilitações, distribuições e retiradas de equipamentos, bem como prestar assistência técnica (fls. 56/63). Contudo, a apelada identificou diversas irregularidades na prestação dos serviços, tais como, vendas irregulares e utilização indevida de dados de terceiros para o cadastro de assinaturas, que não foram solicitadas, assim como foram distribuídas contra si várias ações contestando as assinaturas não requeridas.

Em razão dos danos materiais e morais sofridos, a autora ajuizou a presente ação contra os sucessores da empresa, requerendo a condenação dos apelantes ao pagamento **(i)** do valor de R\$ 23.714,89, a título de reembolso pelos valores pagos nas demandas judiciais, bem como, ao ressarcimento dos valores que venham a ser despendidos em outras ações semelhantes, a ser objeto de liquidação de sentença; **(ii)** do valor de R\$ 83.889,75, correspondente aos estornos das comissões; e **(iii)** do valor de R\$ 5.000,00 a título de dano moral. Para tentativa de elucidação dos fatos foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas. Sobrevindo a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, afastados o ressarcimento dos valores que venham a ser despendidos em outras ações semelhantes e os danos morais. Insurgem-se os réus.

E, em que pese as razões recursais, a apelação não comporta provimento.

A r. sentença encontra-se motivada e adequada aos elementos e circunstâncias constantes dos autos, cujos fundamentos poderiam, por si só, ser ratificados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*).

Impende transcrever trecho da r. sentença:

“No caso em testilha, os réus não impugnaram especificamente os fatos alegados na exordial no que toca: (i) a ocorrência das transações fraudulentas, ou seja, de que os cancelamentos das assinaturas ocorreram devido ao cadastramento não autorizado de seus titulares; (ii) alegação de que a autora arcou com o pagamento das respectivas indenizações nos autos das ações elencadas na exordial, movidas pelos consumidores prejudicados e que se referem aos cadastros realizados pela empresa R7; (iii) os valores que a autora pleiteia à título de devolução da comissão. Além disso, inexistente controvérsia sobre o vínculo societário entre os réus e a sociedade R7, ora extinta, conforme fls. 66, que à época da assinatura do contrato (fls. 56-63) contava com o nome de R7 SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

Dessa, forma cinge-se o litígio unicamente acerca da existência de culpa exclusiva da autora ou dos réus ou ainda de culpa concorrente entre uns e outros, e se a conduta culposa possui nexo de causalidade com os danos materiais experimentados pela autora. Além disso, é preciso aferir a existência e o valor dos danos morais.

Nesse passo, a prova colhida em audiência resultou no seguinte:

Ao depor, a testemunha CARLOS ALBERTO DE PAULA FREITAS JÚNIOR alegou, em suma, que:

Ainda trabalha para a Sky. Ainda é supervisor de vendas. Trabalha em Fortaleza, fica sediado a Fortaleza, mas cobre da Bahia até o Amazonas. Francisco e Leonardo trabalharam por volta de 06 meses para Sky. A Sky tem um setor que verifica a qualidade da venda, da unidade. Da maneira que eles vem vendendo, a Sky” (sic - grifei). monitora se é paga a mensalidade, se o cliente existe através de uma célula de qualidade que a empresa tem e aí o agente do campo é informado a toda hora sobre a qualidade do credenciado que eles estão atuando. Tiveram problemas com o credenciado, de baixa qualidade que está ligado a assinatura do cliente, se é adimplente se é ele mesmo que fez a assinatura. Não recebiam uma lista de possíveis assinantes. O credenciado geralmente eles contratam, eles compram um mailing, que são clientes que eles compram no mercado mailing e fazem através de ligação, ou alguma parceria que ele tem, no mercado tem muito isso, por exemplo um dotz da vida que ele pode comprar mailing, como tem outras empresas que eles compram dados, que hoje é proibido, quando é através de televendas. Quando é através do porta a porta, que é a venda presencial, aí sim ele como os vendedores na rua abordando os clientes em praças, nas residências, esse tipo de coisa. Tem alguns formatos de venda, e hoje também tem a digital, que é através das redes sociais. O credenciado que vende faz a instalação na casa do cliente, vende e faz o serviço. Na teoria o cliente teria que assinar um documento atestando que recebeu o aparelho. Só que a maioria das vendas é feita remota e é o próprio técnico do credenciado que colhe a assinatura. O credenciado exige que exista o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pagamento posterior da mensalidade, ele repassa os dados. É feita uma pré-análise pelo credenciado. Eles dão 100% de confiança ao credenciado para realizar essa venda. Fica tudo na mão do credenciado. A Sky recebe documentos dos clientes. Existe um sistema de vendas que o credenciado cadastra. Ele deve ter as gravações das vendas. A Sky deve verificar os cadastros, na venda presencial. Na venda remota, ele preenche os dados e depois deve enviar a gravação. A pessoa não envia documento nenhum. PDV é um código dele dentro da Sky. Rui do Vale Silva era um dos sócios da ré, é o proprietário do CNPJ. É supervisor de vendas na Sky. Vai fazer 07 anos na SKY. Sua função é de fazer a prospecção decidi-la desse parceiro, ajudar na gestão comercial dele e dentro dessa gestão apurar os indicadores de qualidade. Trabalhou a quase quatro anos com os réus da ação. Foi descredenciado por indicadores de qualidades. A Sky pode ser prejudicada. Ela é prejudicada no momento em que é feita uma venda e o cliente não é o titular ou é inadimplente e a Sky teve que entrar com equipamento, pagar o credenciado, toda a logística, então toda a cadeia sai prejudicada, porque o faturamento vem justamente na mensalidade do cliente que vem depois. O fator financeiro é prioritário para se filiar. Se o cliente não se sustentar por pelo menos 120 dias há estorno do comissionamento. Essa era a regra antiga. Existia a possibilidade de questionamento pelo credenciado. Engloba tudo, inadimplência, fraude. Não é a Sky que indica o mailing. Se o parceiro não tem expertise para trabalhar com mailing, vai trabalhar presencial, de porta a porta ou digital. Ele repassa os dados. O presencial vai pedir a identidade do cliente, ele vai fazer uma assinatura digital. A Sky faz a aprovação. Demora em média 48 horas para a instalação, mas é bem relativo, depende do cliente. Os equipamentos, material de serviços é fornecido pela Sky de acordo com o histórico de vendas. Atualmente não é permitido a esses parcelos instalarem para evitar falsidade ideológico ou coisas do tipo. São dois sistemas que vai consultar o histórico do cliente, a pontuação dele e o que engloba os serviços de instalação. Se ocorrer uma desistência antes da instalação ninguém é prejudicada, nem o cliente nem a Ski. Todo credenciado é cobrado um percentual acessível de inadimplência. Ele recebe a comissão mês a mês. A venda existe quando há ativação na casa do consumidor, conta como uma venda. **A testemunha José Dias Miranda Neto, por sua vez, afirmou que:***

Trabalhou com o Sr. Francisco e Leonardo. Trabalhava na empresa deles. Despachava as ordens de serviço pra campo e auxiliava os vendedores no sistema da Sky que ela deva o sistema para cadastrar os clientes e através dos dados ela fazia uma análise se o cliente era aprovado para a instalação ou não. Se a pessoa aceitasse, ela não teria que mandar nenhum documento. O operador através do computador pelo sistema da Ski cadastrava o cliente. O operador é o vendedor que trabalhava para a credenciada. Os dados do cliente era analisado pelo sistema. Quando o cliente entrava, tinha três situações, aprovado de imediato, pendente e que entrava em análise que demoraria até 48 anos. Uma das suas funções era de verificar a liberação para liberar para a instalação. O cliente não assinava documento. O técnico quando ia na casa do cliente, a maior parte das instalações pedia a identidade do responsável pela assinatura, caso não tivesse poderia deixar o documento com alguém maior de 18 anos. Alguém tinha que assinar a ordem de serviço da instalação. Não sabe se a credenciada guardava. Não sabe por que a Sky rompeu a parceria. Já aconteceu de a pessoa ter documento, a orientação é retornar para a empresa. A empresa já vendeu para alguém fora do estado, a empresa realocava para outro parceiro fazer a instalação. Nunca ouviu reclamação de que uma pessoa fictícia tenha contratado. Se o CPF era inválido gerava pendência. Não conhecia seu Rui. As vendas dependiam da aprovação da SKY. A Sky indicava parceiras. Como se vê, a prova colhida em audiência foi capaz de demonstrar que a empresa R7 SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA era a

responsável por entrar em contato com possíveis clientes utilizando-se de mailing, além da coleta e inserção dos dados no sistema da autora, após o fechamento das assinaturas. Os relatos de ambas às testemunhas, ainda foram no sentido de que não eram colhidos quaisquer documentos para a efetivação das assinaturas realizadas de forma remota (por contato telefônico), do que se deflui que este era o procedimento adotado pela extinta R7. A autora, por seu turno, era responsável por checar o histórico dos clientes, a sua pontuação para aprovar a assinatura, e ainda, além de possuir células que realizam o controle de qualidade. E, por fim a empresa dos réus era incumbida de alimentar o sistema da autora com as gravações das ligações dos clientes, a fim de comprovar sua autenticidade. Mostra-se, portanto, inegável que a culpa pelas irregularidades praticadas são dos prepostos/sócios da R7, como responsáveis pelo contato e cadastramento dos clientes, pois foram inseridos dados fraudulentos no sistema. Com isso, é de rigor a restituição dos valores recebidos pelos réus a título de comissão, bem assim, é devido o reembolso dos valores que a autora arcou nas demandas indenizatórias ajuizadas contra si.

Aos fundamentos da r. sentença - e com base nas alegações da apelação, justamente para fulminar qualquer alegação de nulidade - devem ser tecidas as seguintes considerações.

Na hipótese, a apelada/autora afirmou que identificou irregularidades na prestação de serviços, sendo que a empresa contratada utilizava dados de terceiros para o cadastramento de assinaturas não solicitadas, tendo alguns consumidores ajuizado ações contra ela, alegando o completo desconhecimento acerca de tais assinaturas, o que levou à rescisão de contrato, o que não foi impugnado em sede de contestação, limitando-se os réus a afirmar que a empresa deles atuava somente como intermediadora no oferecimento dos serviços, sendo a apelada a efetiva responsável pela averiguação e consequente aprovação dos cadastros de novos clientes, ficando obrigados somente com a captação da clientela. Apontaram genericamente, abusividade e ambiguidade das cláusulas contratuais, sem apontar especificamente quais; a desigualdade econômica entre as partes, tendo a ação sido ajuizada em desfavor de pessoas extremamente humildes, que não possuem bens que possam garantir a indenização e cujos rendimentos são unicamente destinados à sua subsistência e a de sua família; culpa exclusiva da vítima e; que se utilizava de um serviço de *mailing*, a fim de proceder com a venda das assinaturas, via *call center*, o que nada esclarece acerca da inserção de dados de pessoas que não solicitaram a assinatura.

Alegam, ainda, que se trata de contrato de adesão, o que não se verifica, bem como, também não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de

relação contratual regida pelo Código Civil.

E, apesar do argumento de que a contestação foi apresentada pela Defensoria Pública do Ceará, o que possivelmente resultou na falta de atenção aos detalhes, é certo que, além da ausência de quaisquer documentos, após a apresentação da defesa, a parte pugnou apenas pela produção da prova testemunhal, e em suas razões da apelação reiterou o já alegado na contestação, sem novamente impugnar efetivamente a tese da autora. É cediço que conforme preceitua o art. 336 do CPC, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Todavia, a juntada extemporânea de documentos é admitida, como exceção, nos termos do parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil, *“admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”*. Assim, após a apresentação da contestação, poderia a parte corrigir o curso de sua defesa, apresentando documentação ou pugnando pela produção das provas cabíveis.

No tocante à testemunha arrolada pela apelada, Carlos Alberto, afirmam os apelantes que, devido ao vínculo empregatício, deveria ter sido ouvida como informante. Contudo, verifica-se que a testemunha prestou compromisso de dizer a verdade (art. 458 do CPC¹), sendo o depoimento produzido em audiência e na presença do magistrado, das partes e dos advogados, momento em que os apelantes deveriam ter alegado algum fato impeditivo, contraditando a testemunha, nos termos do art. 457 do CPC².

¹ Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

² Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

E, em caso de divergência, poderiam os apelantes ter requerido as providências previstas no art. 461 do CPC³, não sendo possível analisar tais ponderações nesta fase processual, sob pena de configurar inovação recursal (art. 507, CPC⁴). Na espécie, o depoimento da testemunha compromissada, tem a sua credibilidade aferida em função do seu conteúdo e da harmonia com as demais provas produzidas, não havendo indícios de suspeição.

E, em sua oitiva, as testemunhas ouvidas confirmaram que o cadastro dos clientes no sistema da apelada era realizada pelos então prepostos da empresa R7 SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., extinta em agosto de 2020. Carlos Alberto narrou que a apelada realizava o monitoramento dos cadastros realizados pela contratada e que, em teoria, os clientes deveriam subscrever o documento de instalação (realizada pela contratada), ficando a contratada obrigada a guardar a gravação da venda remota. Afirmou que todo o processo estaria na mão do credenciado e, na prática, a ativação do serviço deveria ser realizada somente para assinaturas efetivamente solicitadas.

In casu, a fraude apontada pela apelada é exatamente na captação da clientela, pois foram cadastrados dados de pessoas que não solicitaram o serviço, havendo o cancelamento da assinatura. Observa-se que a testemunha ainda afirmou que a comissão (prevista na cláusula 4.1.1. do contrato), era paga antecipadamente, o que não foi impugnado.

E verifica-se do contrato que a guarda de todas as propostas devidamente assinadas pelo cliente deveria ser mantida pelo credenciado pelo prazo de cinco anos a partir da venda (cláusula 4.2.3.), sendo que o credenciado era o único responsável pela guarda dos documentos até a sua destruição (fls. 4.2.4.).

³ Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

⁴ Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Ressalte-se que instados a especificar provas, os apelantes nada requereram acerca da realização de eventuais pesquisas nas contas bancárias das partes para verificar eventual enriquecimento sem justa causa, o que não pode agora ser alegado como ausência de provas. Nesse sentido, ante a celebração do contrato, a tese dos apelantes de que são hipossuficientes perante a apelada não afasta a responsabilidade de reparação. A r. sentença encontra-se regularmente fundamentada, notadamente nas provas testemunhais e documentais.

E, para comprovar suas alegações, a apelada apresentou o contrato de credenciamento que indica as obrigações e as penalidades devidas pelo descredenciamento, inclusive a obrigação de indenizar em caso de prejuízos causados à apelada e a terceiros (cláusulas 1.8,8.1, 10.3,10.4,10.4.2,10.5,16 e 17 do contrato); “Formulário Não cliente - Desconhece assinatura”, anexando Detalhes do Pedido Selecionado contando o PDV V906131 e nome do credenciado Rui do Vale Silva (fls. 67/76 e 243/245), verificando-se que foi Rui que assinou o contrato em nome da contratada R7 SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fls. 63).

Apresentou, ainda, a notificação, que foi recepcionada pela empresa e não contra notificada, que expressamente indicava que haveria retenção de valores para fins de provisão de estornos referentes aos cancelamentos de assinaturas e pela prestação de serviços de assistência técnica (fls. 77); e dos pagamentos das condenações que lhe foram impostas nas ações que teve intentadas contra si em razão da existência de assinaturas que não foram devidamente contratadas (fls. 78/93, 123/147, 148/166,167/184, 185/206,207/217). Por fim, juntou os Extratos de Intermediação de Negócios (previstos na cláusula 5 do contrato) em nome da empresa contratada no período de maio de 2019 a agosto de 2019, que indicam os cancelamentos das assinaturas, com anotação de “saldo insuficiente” (fls. 247/256, 258/267, 268/278 e 279/287).

Assim, cabia aos apelantes/réus o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária, ou seja, tinha o ônus de demonstrar, cabalmente, que não houve fraude na obtenção de assinaturas, apresentando as gravações das contratações realizadas remotamente ou os documentos referentes aos

contratos presenciais, que deveriam estar sob sua guarda; bem como demonstrar que não seriam responsáveis pelos cancelamentos e pelos prejuízos causados à apelada, do que não se desincumbiram, conforme artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, observando que a correção monetária e os juros de mora ali fixados ficam mantidos **até 29/08/2024** e, **a partir de 30/08/2024**, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja, a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA.

E, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios devidos pelos réus ao patrono da autora majorados para 15% do valor da condenação, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, observando-se a isenção pela gratuidade processual.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora